



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0275/2024

“Institui o Programa CNH Emprego na Pista e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0275/2024, de iniciativa do Governador do Estado, que almeja instituir o Programa CNH Emprego na Pista, destinado a promover a formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

A matéria foi remetida a este Poder pelo Senhor Governador do Estado por intermédio da Mensagem nº 519, de 11 de junho de 2024, acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito

De acordo com a Exposição de Motivos Conjunta nº 004/2024, firmada pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, a instituição do Programa CNH Emprego na Pista visa possibilitar que cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica e social tenham acesso à Carteira Nacional de Habilitação - CNH, atendendo aos fundamentos constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois busca promover oportunidades de trabalho e reduzir desequilíbrios sociais.



Com relação à sua estrutura, o Projeto de Lei está articulado em 13 (treze) artigos:

1) o art. 1º e 2º, institui o Programa CNH Emprego na Pista e descreve seu objetivo;

2) o art. 3º, descreve as modalidades com acesso gratuito aos beneficiários do Programa que cumprirem os requisitos previstos na Lei e na legislação específica em vigor, quais sejam: I - permissão para dirigir (PPD), nas categorias A ou B; II – adição das categorias A ou B na CNH; III – alteração para as categorias D ou E na CNH; e IV – inclusão da observação “Exerce Atividade Remunerada (EAR)” na CNH.

3) o art. 4º, trata da isenção de pagamento de despesas relativas à emissão da CNH.

4) o art. 5º, trata dos requisitos para participar do programa: I - ter 18 (dezoito) anos ou mais na data do requerimento; II – não estar cumprindo penalidade de cancelamento de permissão, suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH nem cumprindo penas por crimes cometidos na condução de veículo automotor; III – saber ler e escrever; IV – ser domiciliado no Estado há pelo menos 2 (dois) anos; V – possuir CPF e carteira de identidade ou documento equivalente; VI – ter 21 (vinte e um) anos ou mais na data do requerimento, para categoria D ou E; e VII – possuir, no mínimo, 2 (dois) anos na categoria B ou 1 (um) ano na categoria C e não ter cometido mais de 1 (uma) infração de natureza gravíssima nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento, para categoria D ou E.

5) o art. 6º, determina que o beneficiário que deixar de cumprir qualquer etapa do Programa ou que não concluí-lo em 12 meses, ficará impossibilitado de participar novamente pelo prazo de 2 (dois) anos;



6) o art. 7º, autoriza o DETRAN a celebrar parcerias para o cumprimento do Programa;

7) o art. 8º, prevê que anualmente, por decreto, o Governador do Estado fixará o número de benefícios a serem concedidos pelo Programa;

8) o art. 9º, altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências” para incluir nas hipóteses de isenção os atos relativos aos beneficiários do Programa CNH Emprego na Pista;

9) o art. 10, estabelece que decreto do Governador do Estado definirá os critérios de seleção e classificação dos participantes do Programa, bem como poderá definir sistema de reserva de cotas;

10) o art. 11, dispõe que despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN e de recursos provenientes de convênios e ajustes congêneres, podendo ser complementado por recursos provenientes do Tesouro do Estado;

11) o art. 12, autoriza o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024 - 2027 (PPA) para atender ao disposto na lei almejada; e

12) o art. 13 trata da vigência da lei aspirada.

É o relatório.



II - VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal da proposta de lei, anota-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina estampa, em seu art. 8º, que “Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]”, produzindo seus atos legislativos, administrativos e judiciais (inciso I) e organizando seu governo e a própria administração (inciso II).

Da mesma forma, a proposta encontra-se hígida, considerando que está constitucionalmente elencada entre aquelas de competência do Estado, à luz do art. 50, *caput* da Constituição Estadual.

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, especialmente no que se refere ao tratamento jurídico dado às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, sobretudo com o disposto no art. 3º, III da Constituição Federal, que determina como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, também não vislumbro óbice à continuidade da regimental tramitação.



Frente ao exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144, ambos do Rialesc, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0275/2024**.

Sala das Comissões;

Deputado Camilo Martins

Relator